



PROCESSO N.º 1027/05

PROTOCOLO N.º 8.692.781-0

PARECER N.º 624/07

APROVADO EM 05/10/07

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL TIRADENTES - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, presencial.

RELATORAS: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI E MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I– RELATÓRIO

1.Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 3624-GS/SEED, datado de 21 de outubro de 2005, o protocolo n.º 8.692.781-0, de 13 de setembro de 2005, com incluso Parecer n.º 1568/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento- CEF/SEED, pelo qual a direção do Colégio Estadual Tiradentes – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, solicita autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, com implantação simultânea, a partir de 2006.

O processo foi convertido em diligência na data de 10 de agosto de 2006, para anexação do laudo do Corpo de Bombeiros e licença sanitária, bem como da demanda atualizada do corpo docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, retornando a este CEE em 20 de abril de 2007, pelo ofício n.º 2450/07-GS/SEED.

2. Dados Gerais dos Cursos

- Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.
- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.



PROCESSO N.º 1027/05

- Regime de Matrícula:
 - para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.

- Carga Horária:
 - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;

 - para o Ensino Médio: 1.200 (mil e duzentas) horas.

- Modalidade de oferta: presencial.

- Frequência: frequência mínima de 75% da carga horária total prevista para cada disciplina na matriz curricular.

3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

A organização dos componentes curriculares seguirá o disposto:

- a) a Fase II do Ensino Fundamental, por disciplinas;
- b) o Ensino Médio, por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.



PROCESSO N.º 1027/05

Matriz Curricular – Ensino Fundamental – Fase II

| MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II | | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|-------------------------------|
| ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Tiradentes – Ensino Fundamental e Médio | | |
| ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná | | |
| MUNICÍPIO: Curitiba | | NRE: Curitiba |
| ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 | | FORMA: Simultânea |
| CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS | | |
| DISCIPLINAS | Total de Horas | Total de horas/aula |
| LÍNGUA PORTUGUESA | 226 | 272 |
| EDUCAÇÃO ARTÍSTICA | 54 | 64 |
| LEM - INGLÊS | 160 | 192 |
| EDUCAÇÃO FÍSICA | 54 | 64 |
| MATEMÁTICA | 226 | 272 |
| CIÊNCIAS NATURAIS | 160 | 192 |
| HISTÓRIA | 160 | 192 |
| GEOGRAFIA | 160 | 192 |
| ENSINO RELIGIOSO | 10 | 12 |
| TOTAL | 1200/1210 | 1440/1452 |
| <i>Total de Carga Horária do Curso</i> | | <i>1200 horas ou 1440 h/a</i> |



PROCESSO N.º 1027/05

Matriz Curricular – Ensino Médio

| MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|-------------------------------|
| ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Tiradentes – Ensino Fundamental e Médio | | |
| ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná | | |
| MUNICÍPIO: Curitiba..... NRE: Curitiba | | |
| ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º Sem/2006 FORMA: Simultânea | | |
| CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1440 H/A ou 1200 HORAS | | |
| DISCIPLINAS | Total de Horas | Total de horas/aula |
| L. PORTUGUESA E LITERATURA | 174 | 208 |
| LEM – INGLÊS | 106 | 128 |
| ARTE | 54 | 64 |
| FILOSOFIA | 54 | 64 |
| SOCIOLOGIA | 54 | 64 |
| EDUCAÇÃO FÍSICA | 54 | 64 |
| MATEMÁTICA | 174 | 208 |
| QUÍMICA | 106 | 128 |
| FÍSICA | 106 | 128 |
| BIOLOGIA | 106 | 128 |
| HISTÓRIA | 106 | 128 |
| GEOGRAFIA | 106 | 128 |
| TOTAL | 1200 | 1440 |
| Total de Carga Horária do Curso | | 1200 horas ou 1440 h/a |

4. Consta do processo em tela o sistema de avaliação da instituição de ensino às folhas 208 a 211.

5. Corpo Docente

A instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente e os respectivos comprovantes de habilitação específica, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 1027/05

Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio

| DOCENTE | DISCIPLINA | GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO |
|----------------------------------|--------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Gilda Maria Mercer | Língua Portuguesa | - Letras – Português, Francês e respectivas Literaturas |
| Jeferson José Freitas | Língua Portuguesa | - Letras – Português e Literaturas de Língua Portuguesa, Inglês e suas Literaturas - Especialização - Língua Portuguesa e Literatura Brasileira |
| Aparecida Ruvieri Ribeiro | Língua Portuguesa | - Letras – Português e Inglês |
| Claire Fatima Sachet | Matemática | - Matemática |
| Sonali Seleme | Matemática | - Matemática - Filosofia |
| Eliane Maria Ribas | História | - Professor de 1ª a 4ª série - Estudos Sociais- Habilitação em História (Apresentou Histórico Escolar, cf. fl. 269) |
| Noemy Kariny da Silva | História | - História |
| Sérgio Luiz Pereira | Geografia | - Geografia (Apresentou Certidão de Conclusão do Curso, cf. fl. 274) |
| Grasiella Martins | Ciências | - Ciências Biológicas |
| Elen Batistella | Biologia | - Ciências Biológicas |
| Marcello Monteiro | Biologia | - Ciências Biológicas |
| Jorge Salles dos Santos | Química | - Química - Física |
| Mac Dowell Cordeiro Dinoa | Física | - Física (Apresentou Certificado de Conclusão do Curso, fl. 282) |
| Paola Rini | Educação Artística Arte | - Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas |
| Jovandir Tessaro | Educação Física | - Educação Física |
| Liliam Regina de Christo Marques | Inglês | - Letras – Inglês e Literatura de Língua Inglesa |
| Catia Cilene Farago | Ensino Religioso Sociologia | - Filosofia |
| Carlos Magno Augusto Sampaio | Filosofia | - Filosofia - Especialização em Magistério de 1º e 2º graus |

6 .Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 225 a 226).

Em relação ao Laboratório de Ciências, Biologia, Química e Física, cabe ressaltar que:



PROCESSO N.º 1027/05

“O Colégio Estadual Tiradentes não conta com espaço físico exclusivo pa a Laboratório de Química e Física, mas possui 02(dois) microscópios monoculares, vidraria e regentes que são levados até as salas de aula, sempre que necessário. (...) (fl. 137)

(...) as aulas práticas nas disciplinas de Biologia, Física e Química serão ministradas na Sala de Multi-uso onde o professor levará o material necessário para o desenvolvimento de suas aulas, enquanto ocorre à implantação do Laboratório de Informática – o qual já há espaço físico designado para esse fim, e no qual teremos disponibilizado software para Laboratório Virtual.” (fl. 138)

A respeito dos laudos do Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, exigências da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, constam do processo:

a) Relatório de Vistoria n.º 247978/2006, de 05 de outubro de 2006, expedido pelo Corpo de Bombeiros, elencando irregularidades, juntamente com informação n.º 02/06, de 22/11/06, da direção do estabelecimento de ensino, nos seguintes termos:

“ Após a Vistoria do Corpo de Bombeiros, o órgão entregou o Relatório de Vistoria nº 247978/2006', cópia em anexo, no qual relaciona 10 itens para serem cumpridos, para posterior emissão de Laudo.

O Colégio então, procedeu à cotação de preços para atendimento das pendências relacionadas, as quais atingiam a cifra de R\$ 4.972,00(quatro mil, novecentos e setenta e dois reais).

Na seqüência foi solicitado a FUNDEPAR/ Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, verba especial para execução de todos os itens exigidos. Ocorre que a partir de abril/2006, havíamos entrado com outra solicitação junto ao mesmo órgão (Fundepar) para atendimento emergencial da seguinte situação:

- Cedência do piso da biblioteca, após demolição do mesmo constatou-se afundamento de 50 cm em alguns pontos;
- Cedência do piso da quadra de esportes;
- Rachaduras no muro de divisa.

Estas solicitações foram registradas no protocolo n.º 8.814.531, datado de 26/04/2006 e confirmadas em Lotus Notes da Coletiva SEED Curitiba Financeiro, setembro/2006, conforme comprovam as fotos em anexo. As obras ainda não foram completadas e continuam a serem executadas.(...)” (fls. 242, 423 e 246);

b) cópia de comprovante do protocolado na FUNDEPAR, de 26/04/2006, para “ construção/obras – solicita reparos de emergência” (cf. fl. 311).

c) Declaração, de 18 de dezembro de 2006, expedida pela coordenadora de Vigilância Sanitária, da Prefeitura Municipal de Curitiba, Secretaria Municipal da Saúde, Centro de Saúde Ambiental, contendo o seguinte teor:



PROCESSO N.º 1027/05

“ (...)

De acordo com a Lei Federal n.º 6.437/77, artigo 10, parágrafo único, que diz: 'Independem de licença de funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequada e à assistência e responsabilidade técnica.' (cf. fl. 254)

Sobre a matéria em pauta, o Parecer n.º 387/07- CEE, aprovado em 15 de junho de 2007, da Câmara de Legislação e Normas, tratou de “esclarecimentos quanto ao contido no parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77, na disposição no art. 161 do Decreto Estadual n.º 5.711/02 e no Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR.” É importante transcrever o contexto da folha 5 do referido Parecer, conforme segue:

“(...) o Conselho Estadual de Educação, na Deliberação n.º 04/99, dispôs que:

Art.20 - No plano dos requisitos e especificações de recursos materiais e ambientais constituem objeto de verificação:

(...)

Parágrafo único: o imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total **conformidade com a legislação que rege a matéria**. (grifo nosso)

Destarte, o contido nesse artigo está insculpido na Política Estadual de Saúde, normatizada pelo Decreto Estadual n.º 5.711/2002 que, por sua vez, regulamenta a Lei n.º Estadual n.º 13.331/2001, que organiza, regulamenta, fiscaliza e controla as ações dos serviços de saúde no Estado do Paraná.

(...)”

“**não há conflito** entre os estabelecidos no Código de Saúde do Paraná, isto é, entre o regulamento aprovado pelo art.161 do Decreto n.º 5.711/2002, frente ao Parágrafo único do art. 20 da Deliberação n.º04/99-CEE/PR, mas uma **complementariedade**. Tampouco há colisão com o contido no Parágrafo único do art. 10 da Lei Federal n.º 6.437/77.

Assim, as instituições de ensino, públicas e privadas, estão sujeitas à licença de funcionamento e fiscalização pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde do Paraná.”

Reitera-se ainda que a Resolução SESA n.º 0318/2002, de 25 de julho de 2002, estabelece:

“(...)”

- Artigo 1º – Aprovar a Norma Técnica, em anexo, que estabelece exigências sanitárias para instituições de ensino fundamental, médio e superior, bem como cursos livres no Estado do Paraná.

§1º – Definem-se por 'Instituições de Ensino Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Livres', escolas que preparam crianças, jovens e adultos:

– Ensino fundamental (1ª a 8ª séries);



PROCESSO N.º 1027/05

- Ensino médio (antigo 2º grau);
- Ensino superior (antigo 3º grau);
- Cursos livres (cursos preparatórios para vestibular, cursos profissionalizantes, etc.)
- Artigo 2º – A execução do presente instrumento será de competência do Sistema Único de Saúde do Paraná – SUS/PR, por intermédio dos órgãos estaduais e municipais de Vigilância Sanitária.”

Assim, considerando os esclarecimentos contidos no Parecer 387/07-CEE e na Resolução SESA n. 0318/2002, a licença sanitária é necessária às instituições de ensino, devendo o Colégio Estadual Tiradentes – Ensino Fundamental e Médio solicitar ao órgão responsável da Vigilância Sanitária um parecer sobre as condições de salubridade do imóvel.

7. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 763/05 (cf. fl.222), do NRE de Curitiba, constatou “*in loco*” a existência das condições para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização dos cursos.

II - VOTO DAS RELATORAS

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1568/05 -CEF/SEED, somos pela autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, no Colégio Estadual Tiradentes - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, a partir do início do ano letivo de 2006.

Fica vedada a Avaliação de Apropriação de Conteúdos por Disciplina (AACD), que consta da Proposta Pedagógica da instituição de ensino.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Em caráter excepcional, imediatamente a partir da publicação deste Parecer, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar a renovação do reconhecimento.

Para o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, após a avaliação externa efetuada pela SEED, a instituição de ensino deverá encaminhar novo processo, atendendo ao disposto na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, destacando o artigo 19, inciso III, alínea e.



PROCESSO N.º 1027/05

Ressaltando ainda que cabe à direção da instituição de ensino:

- encaminhar as adequações à Proposta Pedagógica sobre as disciplinas de Filosofia, Sociologia e Ensino Religioso ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba;

- solicitar nova análise por parte do órgão responsável da Vigilância Sanitária, para que seja emitido um parecer, de acordo com as condições do estabelecimento de ensino e que estejam em conformidade com as exigências sanitárias;

- reivindicar junto à SEED condições para o funcionamento adequado do Laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia, tendo espaço físico próprio e materiais necessários.

A partir do ano de 2007:

a) a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR estabelece Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir que a organização dos conteúdos das disciplinas da matriz curricular contemple, ao longo do período letivo, a História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

b) a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da educação básica.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1027/05

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatoras.

Curitiba, 04 outubro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de outubro de 2007.